



**PARECER DA COMISSÃO MISTA DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2017**

Interessado: Ivanildo Mestre Bezerra

Processo TCE-PE nº 18100869-5

Tipo: Prestação de Contas – Governo – Exercício 2017

Município: Taquaritinga do Norte/PE

I – DA INTRODUÇÃO

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o art. 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à presente Comissão Especial o pronunciamento por meio do presente relatório (art. 205, § 3º do Regimento Interno).

No caso em exame cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte referente ao exercício de 2017 (Processo TC nº 18100869-5), a qual obteve Parecer Prévio do Tribunal de Contas recomendando sua rejeição.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer recomendando a rejeição das contas do Município de Taquaritinga do Norte relativas ao exercício financeiro de 2017, deve a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal. Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano do Poder Legislativo Municipal.

Outro fato que merece destaque, é o dever de garantia ao ex-agente político responsável o devido processo legal, com a oportunização de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório.

Seguindo as determinações constitucionais e legais, após devidamente notificado, o senhor Ivanildo Mestre Bezerra apresentou defesa, contestando parte das



deficiências apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, os quais foram dispostos da seguinte forma no relatório de auditoria:

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.04] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.051.209,39, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL (Capítulo 3)

[ID.05] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

[ID.06] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 324.665,37 (Item 3.4).

[ID.07] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES (Capítulo 4)

[ID.08] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal (Item 4).

GESTÃO FISCAL (Capítulo 5)

[ID.09] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.10] Inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (Capítulo 9)

[ID.11] Nível "Moderado" de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).



Conforme citado anteriormente, interessado apresentou defesa apenas em relação à parte das irregularidades apontadas pelo TCE/PE, argumentando dentre outros que:

- O débito previdenciário é de pequena monta e que a jurisprudência teria evoluído no sentido de mitigar sua gravidade, especialmente após o Acórdão TCE-PE nº 389/2020;
- Que houve redução dos percentuais de despesa com pessoal nos exercícios seguintes;
- Que o exercício de 2017 foi marcado por situação de emergência (estiagem);
- Que era seu primeiro ano de mandato;
- Acréscimo nas despesas relacionadas a Saúde, Educação, Piso do Magistério, Salário Mínimo e Inflação;
- Que indicadores positivos de educação e saúde demonstrariam eficiência finalística;
- Da aplicação do art. 65 da LRF.

DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Pois bem. A ausência de recolhimento – ou o repasse de recursos financeiros a menor – ao INSS implica aumento do passivo municipal junto ao Regime Geral de Previdência Social, além de sujeitar o ente às restrições elencadas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91, que preconiza a inexistência de débitos junto ao INSS como requisito para o recebimento de transferências de recursos do FPM e para a celebração de acordos, contratos e convênios com a União.

Importante ressaltar, ainda, que deixar de repassar ao órgão gestor da Previdência Social as contribuições retidas dos servidores, no prazo e na forma legal, é conduta que contraria frontalmente o art. 30, da Lei Federal nº 8.212/91.

Não há dúvidas de que o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, no caso do Município de Taquaritinga do Norte, ocasiona aumento do endividamento público, repercutindo severamente no equilíbrio das contas e na capacidade de pagamento de obrigações - sobretudo as de longo prazo - contraídas pelo Ente.



DA DESPESA COM PESSOAL

A extrapolação do limite de gastos com pessoal, por sua vez reflete falta de planejamento e controle, sobretudo porque o crescimento da despesa foi superior à variação legal dos pisos nacionais. A defesa sustenta que houve redução dos percentuais de despesa com pessoal nos exercícios seguintes, no entanto, isso não descaracteriza a irregularidade verificada no exercício de 2017, tampouco constitui excludente de responsabilidade, conforme entendimento reiterado do TCE-PE.

Além disso, o argumento de que o exercício foi marcado por situação de emergência (estiagem) não se aplica para justificar a ausência de medidas de recondução da despesa com pessoal, pois o art. 65 da LRF apenas suspende prazos para recondução quando comprovada a efetiva calamidade pública reconhecida, o que não restou demonstrado no caso concreto, nem foi documentado de modo formal.

Quanto à alegação de que era o primeiro ano de mandato, o TCE/PE também tem decidido que a responsabilidade pela observância dos limites fiscais é imediata e independe da data de início do mandato, conforme se verifica, inclusive, nas deliberações de processos como a Prestação de Contas de Iati 2017(TCE-PE nº 18100824-5) e Gameleira 2018 (TCE-PE Nº19100146-6).

A menção ao acréscimo de despesas com saúde, educação, piso do magistério, salário mínimo e inflação igualmente não exime o cumprimento dos limites legais. Tais aumentos não justificam, isoladamente, o crescimento de 15,45% nas despesas com pessoal – percentual esse que supera significativamente os reajustes salariais do período (salário mínimo e piso nacional do magistério).

Por fim, o argumento relativo a bons indicadores em saúde e educação não afasta o dever de cumprimento das normas de responsabilidade fiscal. A eficiência finalística não autoriza a violação das normas legais, tampouco legitima a superação dos limites de despesa estabelecidos pelo legislador. Assim, mesmo que haja ações positivas, estas devem coexistir com o rigor no cumprimento das obrigações legais.

Sobre o suposto impacto da estiagem na execução orçamentária, a Comissão entende que tal argumento, embora socialmente relevante, não é suficiente para justificar o desequilíbrio fiscal, principalmente porque os mecanismos de gestão financeira existem justamente para permitir maior previsibilidade diante de crises.

Quanto ao primeiro ano de mandato, a Comissão reconhece que a transição administrativa impõe desafios, mas isso não exime o gestor da responsabilidade objetiva pela legalidade dos atos de gestão, tampouco autoriza a violação de normas constitucionais e infraconstitucionais.



Corroborando com o exposto, cumpre trazer à baila recentes julgados de do próprio Tribunal de Contas, por meio dos quais, em casos análogos ao presente se posicionou no sentido de recomendar a REJEIÇÃO das contas analisadas. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 21100448-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS: JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. INAPROPRIADO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO PARCIAL E TEMPESTIVO.

1. A Lei Orçamentária Anual não deve conter dispositivos inapropriados quanto a abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder legislativo no que tange a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.
2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, haja vista jurisprudência da Casa 3. O Administrador Público deve obediência ao limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, bem como proceder à recondução ao limite legal.
4. É dever do administrador público recolher as contribuições Previdenciárias de forma integral e tempestiva.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/08 /2023,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados



por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2a Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a ausência de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP;

CONSIDERANDO a inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício;

CONSIDERANDO as receitas superestimadas na LOA;

CONSIDERANDO a Programação financeira deficiente;

CONSIDERANDO a existência de Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

CONSIDERANDO a LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO o déficit financeiro de R\$ 2.382.103,83, porém acumulado de gestões anteriores;

CONSIDERANDO o Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 650.501,08 pertencentes ao exercício,

além de pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento, no montante de R\$ 121.065,47;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO o agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, o que significa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO a realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;



CONSIDERANDO que o art. 23 da LRF versa sobre os prazos para recondução da Despesa Total com Pessoal e as sanções ao ente nacional em caso de não obediência desses prazos, os municípios pernambucanos, para o exercício de 2020, estão dispensados da necessidade de retorno da DTP aos limites previstos;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não ensejam a rejeição das contas, mas sim a expedição de determinações /recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 434/23;

CONSIDERANDO o dever de uniformização de jurisprudência e o próprio julgamento irregular das contas de gestão referente ao mesmo exercício (2020 - Processo TCE-PE nº 21100894-1);

CONSIDERANDO a reiterada conduta do gestor de manter a despesa total com pessoal em desconformidade com o que estabelece a LRF; José Fernando Pergentino de Barros:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sairé a rejeição das contas do(a) Sr(a). José Fernando Pergentino de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2020.

PROCESSO TCE-PE Nº 22100603-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Iati

INTERESSADOS:

ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES



PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO E FINANÇAS. DÉFICITS. CONTROLES INEFICIENTES. CRÉDITOS ADICIONAIS. LIMITE. RAZOABILIDADE. RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE DE RECURSOS CORRESPONDENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. IRREGULARIDADES GRAVES. REJEIÇÃO.

1. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária. 2. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. A proposta da LOA deve usar da razoabilidade na fixação do limite para autorização para abertura de créditos adicionais, com objetivo de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, conforme vedação imposta pelo inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal. 4. É deficiente o controle orçamentário que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial. 5. A inscrição de despesas em restos a pagar sem disponibilidade financeira para seu custeio possibilita o comprometimento da execução orçamentário-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município. 6. A não adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal e a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial comprometem o equilíbrio atuarial do RPPS. 7. A ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS ou do seu recolhimento a menor, são irregularidades graves e maculam as contas dos gestores que lhes deram causa. 8. O não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao respectivo regime é irregularidade grave que pode configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicado ao Ministério Público, conforme Súmula nº 12 desta Corte de Contas. 9. Irregularidades que, isoladamente, merecem censura no âmbito das recomendações, quando associadas à reincidência e à contumácia, são consideradas graves. 10. A caracterização de irregularidades graves, em concreto, é suficiente para a recomendação ao legislativo de rejeição das contas (alínea b do inciso III do artigo 59 c/c o artigo 71 da Lei nº 12.600/04).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/10/2023,

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o Prefeito do Município de Iati, Sr. Antônio José de Souza, deixou de apresentar defesa;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas na elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas no montante de R\$ 5.042.982,05;

CONSIDERANDO o déficit financeiro de R\$ 14.158.993,35 no exercício de 2021;



CONSIDERANDO a adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal e a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO as inconsistências apresentadas no Balanço Patrimonial do Município de Iati, exercício de 2021;

CONSIDERANDO que o Município de Iati apresentava no final do exercício de 2021 incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e das patronais;

CONSIDERANDO o desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, com déficit de R\$ 3.722.833,20, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

CONSIDERANDO que o Município não contribuiu com nenhum recurso para o financiamento do Regime Próprio de Previdência dos Servidores durante o exercício de 2021, cujo montante devido chega a R\$ 20.335.249,75, que não foi sequer contabilizado pela Administração Municipal;

CONSIDERANDO que foi descontado dos servidores municipais a título de contribuição previdenciária o montante de R\$ 2.097.274,82, sem que qualquer valor tenha sido recolhido ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, fato que pode configurar crime de apropriação indébita previdenciária;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades apontadas pela auditoria neste processo também foram detectadas nos exercícios de 2017 a 2020, durante o mandato anterior do Sr. Antônio José de Souza;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos em que restaram configuradas irregularidades graves, inclusive, na maioria reincidentes, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 22, Antônio José de Souza:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Iati a rejeição das contas do(a) Sr(a). Antônio José de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2021.

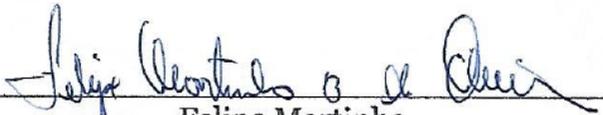
Diante de todo o exposto esta Comissão Mista conclui que os apontamentos conduziram à mácula da prestação de contas sob análise, recomendando, pois, a

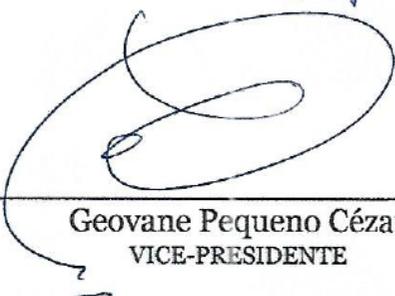


**REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2017, de responsabilidade Ivanildo Mestre Bezerra.**

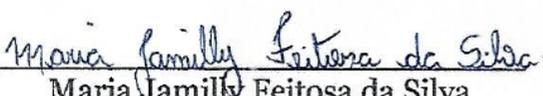
Para constar, eu, Vereador José Ademir Martins, Relator, lavrei o presente relatório, que assino juntamente com os demais membros.

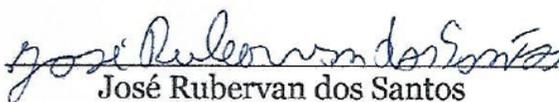
Taquaritinga do Norte, 24 de abril de 2025.

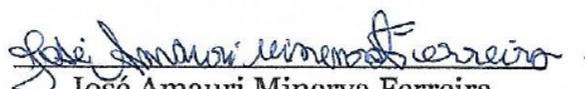

Felipe Martinho
PRESIDENTE


Geovane Pequeno César
VICE-PRESIDENTE


José Ademir Martins
RELATOR


Maria Jamilly Feitosa da Silva
MEMBRO


José Rubervan dos Santos
MEMBRO


José Amauri Minerva Ferreira
MEMBRO